



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em razão de excepcional interesse público, em caráter emergencial, com base no Art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, servidores em quantidade, funções e vencimentos mensais a seguir discriminados:

Quantidade	Função	Vencimento Mensal	Carga Horária Semanal
1	Fiscal Ambiental e Sanitário	R\$ 3.184,85	40h

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação e as atividades desempenhadas na forma desta Lei são aquelas constantes na Lei Municipal nº 298, de 02 de fevereiro de 2018 e suas alterações, para os cargos de igual denominação.

Art. 3º O contrato de que trata o art. 1º será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no art. 195 da Lei nº 118, de 21 de agosto de 2014.

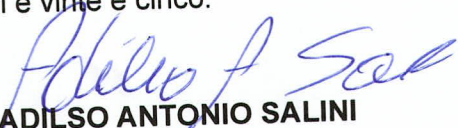
Art. 4º A contratação autorizada por esta Lei será pelo período de 06 (seis) meses e será precedida de Processo Seletivo Simplificado, nos termos do Decreto nº 44/2013.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

05 SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE
02 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
PROJ/ATIV 2.026 MANUTENÇÃO VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
(168) 3319004 Contratação por tempo determinado

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária, em caráter excepcional e de interesse público. Essa medida encontra respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de contratação temporária para atender necessidades excepcionais da Administração Pública.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de garantir a plena continuidade das atividades essenciais do Poder Público, tendo em vista que atualmente o cargo encontra-se vago, em razão da exoneração da servidora ocupante do cargo, o que vem comprometendo de forma direta e negativa diversos setores da Administração.

A ausência de profissional habilitado para o exercício da função tem causado dificuldades no acompanhamento e análise de processos de licenciamento ambiental, cuja falta de atuação pode resultar na perda de prazos e convênios celebrados com o Estado, sendo que, um deles já está suspenso em razão da vacância, gerando prejuízos financeiros e administrativos ao Município e aos munícipes.

Além disso, a fiscalização das atividades de impacto sanitário e ambiental é indispensável para o cumprimento da legislação vigente, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente, bem como para o atendimento das frequentes demandas de órgãos de controle e do Ministério Público, que exigem manifestações técnicas do setor competente.

A vacância do cargo, portanto, compromete a legalidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, colocando em risco a execução de obras, convênios e projetos que dependem de pareceres técnicos e da emissão tempestiva de licenças, autorizações e alvarás ambientais e sanitários.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que a medida ora proposta tem caráter temporário e emergencial, permanecendo válida até a efetiva nomeação de servidor concursado para o cargo, de modo a assegurar que não haja solução de continuidade nos serviços essenciais.

Cumpre ressaltar que, embora o Município possua concurso público vigente, não há candidatos aprovados remanescentes na lista de espera especificamente para o cargo de Fiscal Ambiental e Sanitário, circunstância que torna inviável a imediata nomeação de servidor efetivo para suprir a vacância. Essa realidade reforça a necessidade da medida excepcional ora proposta, garantindo a continuidade dos serviços até a realização de novo certame.

Ademais, é importante registrar que o Município já se encontra na fase preparatória para contratação da empresa especializada que organizará o próximo concurso público, do qual constará o cargo de Fiscal Ambiental e Sanitário. Paralelamente, a Administração está elaborando uma proposta de reforma administrativa a ser oportunamente encaminhada a esta Casa Legislativa, justamente para suprir as carências estruturais identificadas e garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Assim, a contratação temporária ora solicitada não se confunde com substituição permanente de servidor concursado, mas sim com uma solução excepcional e transitória, necessária para resguardar o interesse público, até que se concretize o regular provimento definitivo do cargo.

Cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, acompanha o presente Projeto de Lei o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira referente à contratação prevista, demonstrando a compatibilidade da medida com a legislação fiscal.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 14

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a de contratação de servidores para atender as necessidades da administração pública municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO		Contratação temporária:
X	Criação	- 01 Fiscal Ambiental e Sanitário – 40 horas
	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
06 meses

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2025	2026	2027
Vencimentos e Vantagens	9.554,55	9.554,55	
13º Salário	796,21	796,21	
1/3 de Férias	265,40	265,40	
INSS - Patronal 22,94%	2.435,35	2.435,35	
TOTAL	13.051,51	13.051,51	

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2026 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

[Handwritten signatures]



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das contratações dos servidores abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação do cargo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 628/2024), em seu artigo 1º, expressamente autoriza a criação de cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

pu.
Se



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3319004 – Contratação por tempo determinado	79.800,14	10.616,16	69.183,98
3319013 – Obrigações patronais	30.000,00	2.435,35	27.564,65
TOTAL	109.800,14	13.051,51	96.748,63

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 08 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2024 a 2026:

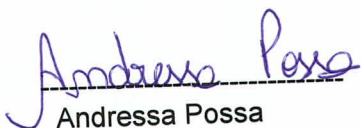
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%
2023	24.690.545,99	8.271.051,68	33,50%
2024	27.578.365,82	9.271.049,73	33,62%
2025	27.872.143,31	9.549.202,29	34,26%
2026	34.339.175,20	12.057.433,38	35,11%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025, foram efetuadas com base na **previsão** de valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 26 de agosto de 2025.


Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº 092496



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Adilso Antonio Salini, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para a contratação temporário de 01 Fiscal Ambiental e Sanitário de 40 horas. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas correntes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2025

ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA